



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003337-88.2024.8.26.0664/50000, da Comarca de Votuporanga, em que é embargante ALTERNATIVA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA, é embargada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1003337-88.2024.8.26.0664/50000

Processo originário nº 1003337-88.2024.8.26.0664

Embargante: Alternativa Intermediação de Negócios Ltda

Embargado: Telefônica Brasil S.a

Comarca: Votuporanga

Juiz (a): Og Cristian Mantuan

Voto nº 11705

Embargos de declaração contra acórdão proferido em recurso de apelação – Pretensão de modificar o que foi decidido pela turma – Inexistência de vício – Recurso rejeitado.

1. **Embargos de declaração** manifestados pela autora contra acórdão que deu provimento ao recurso da parte contrária e julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Requer o acolhimento para sanar suposto vício de contradição em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à análise das provas juntadas aos autos.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. A decisão está fundamentada e não contém qualquer dos vícios que ensejam a interposição dos embargos de declaração.

Diferente do que argumenta a embargante, o acórdão reconheceu que a ré provou a contratação dos *chips*, ônus

que lhe incumbia, diante da relação de consumo.

A ausência de prova mencionada no acórdão diz respeito à alegação de que a embargada reconheceu a suposta falha na prestação do serviço, o que é negado por ela. Nesse contexto, cabia mesmo à ora embargante provar essa alegação, pois não se pode exigir da embargada uma prova negativa.

E está consignado no acórdão que não há prova nesse sentido, do que se entende que as conversas juntadas na p. 36/40 foram analisadas e reputadas insuficientes, já que ali não consta reconhecimento algum de falha na prestação do serviço. Pelo contrário, a mensagem de 26/07/2023 revela a satisfação da cliente, informando que *“deu certo o contrato”*.

Ademais, é certo que o fato de a embargante não ter utilizado os *chips* contratados não é motivo para concluir que houve falha na prestação do serviço.

Enfim, não há vício, mas mero descontentamento o que decidido pela turma, ressaltando-se que, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, os embargos devem se limitar às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, **proponho a rejeição do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator